



DECRETO NÚMERO 6802 DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, em caráter de transferência de sigilo, e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Ubatuba por meio de cartões de crédito, débito e similares.

DELICIO JOSE SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, e no RE 601.314/SP, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, daí decorrendo o entendimento de que os órgãos da administração tributária municipal podem solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial, visto que o ato não seria uma quebra do sigilo bancário mas apenas uma transferência do mesmo;

CONSIDERANDO que a teor do disposto no artigo 6º da aludida Lei Complementar Federal n.º 105, de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, Estados e Municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda e seus Auditores Fiscais Tributários, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, que se obrigam a atender as requisições em questão, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei; estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas; bem como estabelece também a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

§1º Nos termos deste Decreto, a Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, informações financeiras bancárias de contas correntes, contas poupanças e outras, em caráter de transferência de sigilo, de contribuintes que sejam sujeitos passivos de Ações Fiscais em curso na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, nas condições expressos nos artigos a seguir.



DECRETO n.º 6724

Fls.: 2/10.

CAPÍTULO I

**DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS**

Art. 2º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, em contas de todos os tipos, de corrente a poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores, inclusive para e/ou do exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro ou qualquer outro de comércio, inclusive exterior;
- XIII - operações com cartão de crédito e/ou débito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º A Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de um Auditor Fiscal Tributário, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização formal em curso, mediante processo administrativo fiscal e/ou Ação Fiscal, nos termos da legislação pertinente e do Código Tributário Municipal, e tais exames forem considerados indispensáveis para fins de constatação de faturamento não declarado ou declarado a menor pelo contribuinte.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de seu Secretário em conjunto com a Chefe da Inspeção Fiscal de Rendas, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal Tributário responsável pela execução do procedimento fiscal, respeitado o disposto neste Decreto.



DECRETO n.º 6724

Fls.: 3 /10.

Art. 4º Os exames referidos no artigo 3º deste Decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

II - Omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, inclusive os decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

III - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda eventualmente disponível;

IV - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

V - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e/ou documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, receitas, lucros, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e/ou demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VI - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

VII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

VIII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado ou registro em documentos ou sistemas adequados que permitam sua identificação e tributação;

IX - prática reiterada de infração à legislação tributária;

X - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

XI - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

XIII – indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;

XIV – fundada suspeita de fraude à ordem tributária;

XV – Pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nas seguintes situações cadastrais:

a) Cancelada;

b) Inapta, por ter deixado de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos ou por não ter sido localizada no endereço informado ao CNPJ;



DECRETO n.º 6724

Fls.: 4/10.

XVI – Pessoa física ou jurídica, que tenha exercido atividade profissional constatada pela Prefeitura de Ubatuba:

- a) sem estar inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC);
- b) cuja inscrição no CMC esteja suspensa, inativa, cancelada ou desatualizada;
- c) que tenha mais de uma inscrição no CMC para a mesma atividade ou atividade similar;
- d) que tenha deixado de recolher tributos em algum cadastro no CMC em que conste como sócio, acionista ou participante de qualquer tipo.

XVII - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada, suspensa ou inativa.

§ 1º Caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ou não comprove ausência de relação dos recursos com a atividade profissional que estiver sob fiscalização, observando-se ainda:

I - O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

III - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- a) os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- b) no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

IV - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

V - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

VI - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins de aplicação deste artigo, quando:



DECRETO n.º 6724

Fls.: 5/10.

I - As informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior a R\$12.000,00 (doze mil reais);

II - A ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

- a) Informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou
- b) Rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos XV, XVI e XVII do artigo 4º deste Decreto, poderá ser emitida requisição à instituição financeira sem necessidade prévia de ciência ao sujeito passivo.

Art. 5º A requisição das informações de que trata o artigo 1º deste Decreto deverá ser precedido de notificação à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A notificação será formalizada mediante documento denominado Notificação de Requisição de Informações Financeiras (NORIF) e dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência.

§ 2º A NORIF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal a que se refere.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de NORIF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal Tributário encarregado da execução do procedimento fiscal e/ou Ação Fiscal ou pela chefia imediata, pensando-se a requisição ao respectivo processo.

§ 5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste decreto, deverá constar a motivação da proposta de expedição da NORIF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável, observado o princípio da razoabilidade.

§ 6º Da NORIF, deverá constar, no mínimo:



DECRETO n.º 6724

Fls.: 6/10.

I – O nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II – o número de identificação da Ação Fiscal e do processo administrativo a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;

V – o nome e a matrícula do Auditor Fiscal Tributário responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI – a forma de apresentação das informações (formato dos arquivos eletrônicos e meio na qual serão gravados);

VII – o prazo para entrega das informações;

VIII – o endereço para entrega das informações;

IX – as penalidades para o caso de não entrega das informações, tanto para a instituição financeira quanto para o sujeito passivo.

§ 7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira e deferimento da autoridade competente.

§ 8º A expedição da NORIF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto.

§ 9º Ficam autorizados a expedir a NORIF, observado o disposto neste decreto, o Coordenador Tributário da Receita Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e o Prefeito Municipal.

Art. 6º As informações requisitadas na forma do art. 5º deste decreto:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do artigo 5º deste decreto;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na NORIF, à autoridade que a expediu;
b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Inspeção Fiscal de Rendas as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.



DECRETO n.º 6724

Fls.: 7/10.

§ 2º As informações obtidas por meio de NORIF e não utilizadas no processo administrativo fiscal serão entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas, conforme critério da Inspeção Fiscal de Rendas.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º As informações disponibilizadas em atendimento a NORIF deverão ser entregues no formato xls, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM.

§ 2º No caso de extratos bancários requisitados por meio de NORIF, os mesmos deverão conter, pelo menos:

- I – nome da instituição financeira;
- II – razão social/nome do correntista;
- III – CNPJ/CPF do correntista;
- IV – data de cada operação;
- V – valor de cada operação;
- VI – se cada operação se refere a crédito ou débito;

§ 3º. Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, um dentro do outro, na seguinte conformidade:

a) um externo, endereçado à Inspeção Fiscal de Rendas – Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Av. Dona Maria Alves, 865, Centro - CEP: 11.680-000 – Ubatuba – SP, e que deverá conter ainda o número da NORIF e o número do processo administrativo a que se refere, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, contendo o DVD/CD-ROM, no qual serão inscritos o número da NORIF e o número do processo administrativo a que se refere e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

§ 4º Aos responsáveis pelo recebimento dos envelopes cabe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato à Inspeção Fiscal de Rendas, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se houver;

III – encaminhar imediatamente os envelopes à Inspeção Fiscal de Rendas, sem abrir ou violar qualquer um deles;

§ 5º O envelope interno somente será aberto por Auditor Fiscal de Tributos lotado na Inspeção Fiscal de Rendas.



DECRETO n.º 6724

Fls.: 8/10.

§ 6º A Inspeção Fiscal de Rendas comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação, ou ainda comunicará que as informações foram enviadas em desacordo com o NORIF ou com este Decreto, ou de forma incompleta.

§ 7º Os documentos eletrônicos sigilosos serão armazenados em condições especiais de segurança e o processo administrativo na qual serão utilizados tramitará de forma segura para garantir o sigilo adequado.

§ 8º Os setores de atendimento e protocolo da Prefeitura de Ubatuba, quando tiverem acesso aos processos de Ação Fiscal, deverão manter controle restrito de acesso ao mesmo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento e eventual manuseio.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, conforme art. 174, inciso XV, da Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba – se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou no artigo 174, inciso X, da Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no artigo 193, inciso VIII, da citada Lei nº 2.995, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito a que tem alcance.

Art. 11. Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 174, incisos II e XIV, da Lei nº 2.995 de 2007, se o fato não configurar infração mais grave:

I - Não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - Acessar imotivadamente sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Ubatuba, arquivos ou autos de processos que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 12. Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva NORIF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal.



DECRETO n.º 6724

Fls.: 9/10.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar meios eletrônicos, devidamente regulamentados, para o envio das notificações e intimações previstas neste decreto.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES

Art. 14. A Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda por meio dos Fiscais Tributários poderá exigir dos contribuintes e das administradoras de cartões de crédito ou débito, declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, para fins de instruir Ações Fiscais e/ou processos administrativos fiscais.

§ 1º Os contribuintes e/ou administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, por meio de relatório específico, nos moldes, formatos e condições descritos no art. 15, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador do serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 15. O Relatório de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – ROCCD – deverá conter informações sobre todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.

§ 1º As informações referidas neste artigo serão entregues pelos contribuintes e/ou administradoras de cartões de crédito ou débito mediante notificação e/ou Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – da Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de fazenda, na qual será informado o período a ser coberto pelo Relatório, bem como eventual periodicidade fixa para a entrega futura de informações.

§ 2º O ROCCD deverá ser entregue no formato xls, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM, a ser remetido para a Inspeção Fiscal de Rendas – Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Av. Dona Maria Alves, 865, Centro - CEP: 11.680-000 – Ubatuba – SP, em cujo envelope deve constar número da TIAF e do processo administrativo a que se refere.

§ 3º O ROCCD, deverá conter, pelo menos:

I - nome da administradora;

II - estabelecimento credenciado;

III - CNPJ do estabelecimento credenciado;

IV - data da operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

DECRETO n.º 6724

Fls.: 10/10.

V - valor da operação;

VI - se originária de crédito;

VII - se originária de débito.

Art. 16. Os contribuintes e/ou as Administradoras de cartões de crédito ou débito e similares que deixarem de remeter no prazo indicado no § 1º do art. 16 deste Decreto, as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 17. Será dado tratamento sigiloso às informações constantes no ROCCD de forma equivalente às previstas nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 02/01/2018.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 12 de janeiro de 2018.

DELICIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

SOLANGE APARECIDA TOLEDO
Secretária Municipal de Fazenda

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

RALPH/gas/cbv.